

LEI MUNICIPAL Nº. 1.113/2015

DE 01 DE ABRIL DE 2015.

**"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE
ATENDIMENTO À CRIANÇA E ADOLESCENTE E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALVORADA, Estado do Tocantins: Faço saber, em cumprimento as atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal, que o Poder Legislativo **APROVARÁ** e eu **SANCIONO e PROMULGO** a seguinte Lei:

Art.1º - Esta lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimento aos direitos da Criança e do Adolescente e normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento aos direitos da Criança e do Adolescente do Município de Alvorada Estado do Tocantins será feito através das políticas sociais básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito a convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem, será prestada Assistência Social em caráter supletivo, nos termos da Lei 8.069/1990; Parágrafo Único - E vedada à criação de programas de caráter supletivo na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem previa manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial as vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica criado pela municipalidade o serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades não governamentais de direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços cria os nos termos dos artigos 4º, 5º e 6º.

TITULO I
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão autônomo, deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, vinculado a Secretaria do Trabalho, Assistência Social e Habitação.

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do a Adolescente:

- I - formular a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;
- II - zelar pela execução dessa política, atendidas as

peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou das zonas rural ou urbana em que se localizem;

III - definir as prioridades a serem incluídas no Planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as suas deliberações;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município, referente aos direitos da Criança e do Adolescente;

V - registrar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento aos direitos da Criança e do Adolescente que mantenham programas de: .

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-familiar;
- c) colocação sócio-familiar; de abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação

VI - registrar os programas a que se refere o inciso anterior que estejam em funcionamento no município ou que venham a ser implantados, de acordo com os artigos 90, parágrafo único, e 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

VII - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providencias que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho ou dos Conselhos Tutelares do Município;

VIII - responsabilizar os pais ou responsáveis pelo descumprimento de seus deveres enquanto família, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente puni-los através de:

- a) Advertência;
- b) Suspensão total ou parcial do repasse de verbas das bolsas por tempo a ser determinado.



SEÇÃO II
DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 10 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 06 representantes, sendo 03 representantes do Executivo Municipal e 03 representantes de organizações não-governamentais, a saber:

- I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência Social e Habitação;
- II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Deporto;
- III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde,
- IV - 03 (três) membros representantes de entidades não-governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e/ou de classe que possam contribuir efetivamente aos direitos de que trata esta lei.

§ 1º- OS representantes de entidades não-governamentais de que trata o inciso IV serão eleitos em Assembleia própria, vedada a indicação pelo executivo municipal;

§ 2º - O mandato de Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) anos, com respectiva posse, que será registrada em livro específico.

Art. 11 - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 12 - O Executivo Municipal destinara espaço físico para a instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como, a cedência de recursos humanos necessários ao cumprimento de suas atribuições.

Art 13 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá entre seus pares 01 (um) presidente, 01 (um) vice-presidente, cabendo ao representante da Secretaria de Assistência Social, a Secretaria-Geral

Art.14 - Perderá o mandato o conselheiro que não comparecer a 03 (três) sessões consecutivas ou a 10 (dez) alternadas, ou se for condenado por sentença irrevogável, por crime ou contravenção penal, conforme dispuser o Regimento que disciplinara a substituição, com estrita observância das normas desta seção.

CAPITULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - Fica criado o Conselho Tutelar, Órgão permanente e autônomo encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos mediante votação.

§ 1º - O Conselho Tutelar será organizado dentro dos seguintes critérios:

I - o Conselho Tutelar será organizado e instalado segundo critérios a ser definidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - instalação, priorização as áreas onde se registrem grandes concentrações habituais de crianças e adolescentes, subsidiariamente, em áreas de fácil acesso para a população carente;

III - funcionamento ininterrupto, inclusive nos finais de semana e feriados, obedecida escala de rodizio entre seus membros;

IV - deslocamentos, sempre que necessário, de parte ou totalidade dos membros do conselho, para fiscalização de sua iniciativa ou na apuração de denúncias.



§ 2º - O Conselho Tutelar terá uma coordenação centralizada, que será exercida por qualquer dos conselheiros, escolhido por maioria simples.

Art. 16 - O candidato a Conselheiro Tutelar será escolhido através do voto facultativo e secreto dos eleitores do Município, maiores de 16 (dezesesseis) anos, e será realizado a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, permitido uma recondução, mediante novo processo de escolha, em conformidade com as disposições previstas no Art. 139 da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012, conforme orientação do CONANDA (Conselho Nacional dos direitos da Criança e do Adolescente) via Resolução nº 170 de 09 de Dezembro de 2014.

Art. 17 - O processo de escolha será organizado mediante a elaboração de edital, que disciplinará a pleito e formará a comissão de escolha, sob a responsabilidade e coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público, nos termos da resolução nº 170/2014 do CONANDA.

Art. 18 - Somente poderão concorrer ao processo de escolha os Candidatos que preencham, ate o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no municipio por, no minino, 3 (três) anos;
- IV - não ocupar outro cargo eletivo, de natureza político-partidária;



Art: 19 - A candidatura deve ser registrada, mediante apresentação de requerimento, endereçado ao presidente da Comissão de escolha, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 20 - O pedido de registro será autuado pela secretaria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e dos Adolescentes, abrindo-se vistas a eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência da impugnação.

Art: 21- Das decisões relativas as impugnações caberá recurso à própria Comissão de Escolha, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da impugnação.

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 22 - O processo de seleção será publicado pelo presidente da Comissão de eleitoral, mediante edital, na imprensa local, 06 (seis) meses antes da data do certame.

Art. 23 - É vedada a campanha de candidatos nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 24 - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela prefeitura para a utilização por todos os candidatos, em igualdade de Condições.



DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 25 - Concluída a apuração dos votos, o presidente da comissão de escolha proclamará o resultado da votação, mandando publicar os nomes dos candidatos eleitos.

§ 1º - Os 5 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º - Os eleitos serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo municipal, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 4º - Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 26 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro, genro e nora, irmãos, cunhados, tios e sobrinhos, padrasto ou madrastra e enteado.

Parágrafo Único - Da mesma forma estão impedidos de servir os representantes do Poder Judiciário e Membros do Ministério Público.

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 27 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições



constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal 8.069/90.

Art: 28 - O presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo único - Na falta ou impedimento do presidente, assumirá a presidência; sucessivamente, o conselheiro indicado pelos seus pares presentes na reunião.

Art. 29 - As sessões serão instaladas com um mínimo de 03 (três) conselheiros.

Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 30 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Art. 31 - As sessões serão realizadas em dias úteis.

Art. 32 - O Conselho manterá uma Secretária Geral destinada ao suporte necessário ao seu funcionamento, utilizando - se de instalações e os cedidos pela Prefeitura Municipal

DA COMPETÊNCIA

Art. 33 - A competência será determinada:

I - Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - Pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, a falta ou responsável;

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por crianças, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão,



observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou local onde sediar-se-a a entidade que abrigar a criança ou o adolescente.

DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 34 - O trabalho do Conselheiro Tutelar será remunerado através de ajuda de custo no valor de um salário mínimo, a fim de propiciar a pleno exercício das suas atribuições.

Art. 35 - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três plantões consecutivos ou a cinco alternados no mesmo mandato ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal e demais casos previstos na legislação de regência.

Parágrafo Unico - A perda do mandato será declarada pelo próprio Conselho Tutelar, após votação de seus membros, por maioria simples ou por aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou do Ministério Público, ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

CAPITULO III

DO FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCENCIA

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 36 - Fica criado o Fundo Municipal para Infância e a Adolescência Federal e a Lei 4320/64, como captados e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e



do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

Parágrafo único - O Fundo Municipal para a Infância e Adolescência será regulamentado pelo poder Executivo Municipal.

SEÇÃO II
DA CONSTITUIÇÃO E COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 37 - O Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência será constituído de:

I - dotações orçamentarias do Município e de recursos provenientes dos Conselhos estadual e federal dos direitos da Criança e do Adolescente; por doações, auxílios, subvenções e legados que lhe sejam destinados pelos valores de multas e/ou penalidades previstas na Lei Federal 8069/90; por recursos e aplicações financeiras, bem como do imposto de renda, observando o que estabelece o artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

II - compete ao Fundo Municipal para a Infância e Adolescente registrar os recursos Orçamentários próprios do município que a ele transferidos de maneira a viabilizar a execução de políticas municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, captados através de convênios com entidades estaduais, nacionais, estrangeiras e internacionais.

Art. 38 - O Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência será administrado pelo Poder Executivo Municipal, através de Secretaria de Assistência Social de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e dos Adolescente, que fará o seu controle escritural.



CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaborará seu regimento interno, elegendo o primeiro presidente.

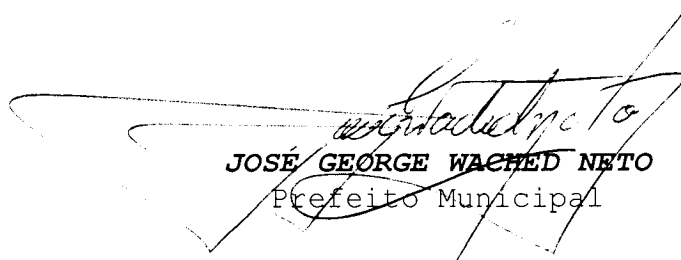
Art. 40 - Declarada a vacância, o presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, comunicará ao setor competente - governamental ou no governamental - tomando as providências necessárias ao preenchimento da vaga.

Art. 41 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial para cobertura das despesas inerente a aplicação desta Lei.

Art. 42 - Serão aplicadas de forma subsidiária as disposições constante nas Resoluções do CONANDA.

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. - Revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 1.059/2013 de maio de 2013.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALVORADA, Estado do Tocantins, ao primeiro dia do mês de abril de dois mil e quinze (01.04.2015).

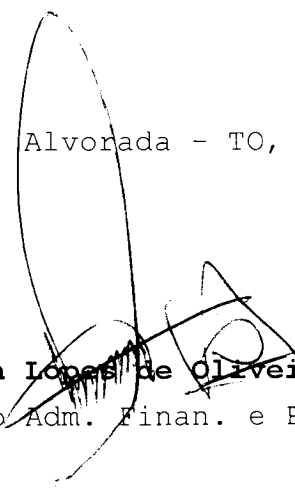


JOSÉ GEORGE WACHED NETO
Prefeito Municipal

C E R T I D ã O

Certifico para os devidos fins que a Lei Municipal nº 1.113/2015, a qual "**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**". Foi afixada no mural desta Prefeitura Municipal e em diversos lugares, para conhecimento publico.

Alvorada - TO, 01 de abril de 2015.



Reinan Lopes de Oliveira
Secretario Adm. Finan. e Planej.